Processo TC nº. **06.967/22**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos celebrados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, em exercícios anteriores, mas com despesa no exercício de 2022.

Os contratos de que se trata são:

- Contrato 025/2016: celebrado junto à Quality Aluguel de Veículos LTDA com a finalidade de locação de veículos destinados a atender às necessidades do DETRAN/PB.

- Contrato 103/2017: celebrado junto à QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S/A com a finalidade de locação de veículos destinados a atender às necessidades do DETRAN/PB.

- Contrato 112/2017: celebrado junto à QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S/A com a finalidade de locação de veículos destinados a atender às necessidades do DETRAN/PB.

Após análise da documentação, apresentação de defesa e manifestação do MPjTCE, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas emitiu o Acórdão AC1 TC nº. 1127/2023 nos seguintes termos:

a) Considerem irregular a prorrogação dos contratos de que se trata, bem como as despesas efetuadas após o prazo de vigência dos mesmos;

b) Apliquem ao Sr. Isaias José Dantas Gualberto, Diretor Superintendente do DETRAN-PB, MULTA no valor de R$ 2.000,00(31,25 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, por irregularidades na execução dos Contratos nº. 25/2017, 103/2017 e 112/2017, celebrados entre o DETRAN-PB e empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S/A, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

c) (...).

As falhas que ensejaram à decisão retro mencionada foram:

- Celebração de aditivos aos contratos n°s 025/2016 e 103/2017 além do prazo legal permitido;

- Despesas executadas sem lastro contratual, no montante de R$ 473.748,76, referentes aos Contratos n°s 025/2016 (R$ 253.274,48) e 103/2017 (R$ 220.474,28);

- Os veículos locados pelo DETRAN/PB através dos Contratos n°s 103/2017 e 112/2017, encontravam-se a serviço de outras unidades orçamentárias, contrariando o disposto na a Lei estadual nº 3.848/76 e art. 22 do CTB.

Inconformado, o Sr. Isaias José Dantas Gualberto interpôs Embargos de Declaração tentando reverter à decisão prolatada, tendo a Eg. 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1433/2023, e após exame do Relator, decidido NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, por ausência dos pressupostos de admissibilidade de que trata o artigo 227, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ainda inconformado, o gestor interpôs Recurso de Reconsideração, acostando para tanto os documentos de fls. 336/343 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo que os argumentos ora encartados são praticamente os mesmos já apresentados quando da defesa.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº. 1982/23 nos seguintes termos:

Essencialmente, dois são os fatos tidos por irregulares e que foram defendidos no recurso:

-Celebração de aditivos aos contratos n°s 025/2016 e 103/2017 além do prazo legal permitido;

- Despesas executadas sem lastro contratual, no montante de R$ 473.748,761, referentes aos Contratos n°s. 025/2016 (R$ 253.274,48) e 103/2017 (R$ 220.474,28).

Processo TC nº. **06.967/22**

- ,Quanto ao que foi efetivamente abordado pelo Recorrente, verifica-se que as despesas realizadas sem lastro de contrato, já documentadas pela Auditoria, não foram combatidas, mas admitidas, e as justificativas apresentadas no recurso para a efetivação destas não se mostram suficientes para afastar a irregularidade. Isto vale para todos os casos analisados.

- Nessa discussão, este MPC reconhece um fato que, apesar de não justificar todas as medidas questionadas, permite algum sopesamento na avaliação da conduta do gestor recorrente, especificamente com relação aos aditivos contratuais sem amparo normativo e sem devida fundamentação.

- O gestor recorrente assumiu o cargo apenas em abril de 2021. Os aditivos celebrados sem a devida justificativa excepcional, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.666/93, foram firmados em julho e agosto do referido exercício. Percebe-se que decorreu um reduzido intervalo de tempo entre a assunção do cargo e a celebração dos aditivos, o que pode ser explicado, também, pelo reduzido tempo do gestor para tomar ciência de todas as pendências da gestão.

- Nesse contexto, entendo, até mesmo com base no dispositivo da LINDB invocado pela Defesa – artigo 22 -, que o pouco tempo do gestor entre a assunção do cargo e o término do prazo de 5 anos dos contratos que acabaram sendo aditivados acabou minimizando a gravidade da adoção do artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

- Já com relação aos pagamentos sem base contratual, ocorridos inclusive em 2022, a situação já é distinta.

- Conforme se depreende do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, a assunção de obrigação sem cobertura contratual era prática expressamente vedada. Logo, considera-se nula a prorrogação da prestação dos serviços pelo fato de terem sido executados após o término do contrato.

- Assim, sendo formalmente irregular o fato, considerando ainda que este é inconteste e que a penalização não transborda dos limites da razoabilidade, opina-se pelo desprovimento do recurso quanto ao ponto. Nesse contexto, portanto, das duas eivas mais relevantes para fins de penalização, nos termos da decisão combatida, este MPC pondera que a aplicação indevida do artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93 admite mitigação. Com relação aos pagamentos sem amparo contratual, inclusive em 2022, a decisão deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, pugnou o membro do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de reconsideração, para fins de redução proporcional da multa aplicada (valor proposto: R$ 1.000,00), com a manutenção integral dos demais termos do ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.127/2023.

É o relatório.

V O T O

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, verifica-se que as provas/justificativas apresentadas elidiram, parcialmente, as falhas apontadas inicialmente. Assim, VOTO para que os Conselheiros da Eg. 1ª Câmara desta Corte CONHEÇAM do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDAM-LHE provimento parcial para os fins de:

a) Reduzir de R$ 2.000,00 para R$ 1.000,00 (15,62 UFR-PB), a MULTA que foi aplicada ao Sr. Isaías José Dantas Gualberto, Diretor Superintendente do DETRAn-PB, à luz do art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1127/2023.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC nº. **06.967/22**

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Gestora: Isaias José Dantas Gualberto (Diretor Superintendente)
Patrono/Procurador: Não há

Recurso de Reconsideração. Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos. Pelo conhecimento e provimento parcial. Redução do valor da multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 2527/2023

Visto, relatado e discutido o *Recurso de Reconsideração* interposto pelo Sr. Isaias José Dantas Gualberto, Diretor Superintendente do DETRAN-PB, contra decisão desta Corte prolatada no **Acórdão AC1 TC nº. 1127/2023**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos celebrados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, em exercícios anteriores, mas com despesa no exercício de 2022, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, CONCEDER-LHE provimento parcial para os fins de:

1) Reduzir de R$ 2.000,00 para **R$ 1.000,00 (15,62 UFR-PB)**, a MULTA que foi aplicada ao **Sr. Isaías José Dantas Gualberto**, Diretor Superintendente do DETRAN-PB, à luz do art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº. 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

2) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão AC1 TC nº 1127/2023**.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 26 de outubro de 2023.

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 09:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2023 às 13:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2023 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO